



## PROJETO DE LEI Nº 13856/2022

(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei nº. 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para fixar prazo para reparação e de garantia das obras realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

**Art. 1º.** A Lei nº. 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 4º-\_\_\_. Após a execução dos atos de deformação viária, os responsáveis efetuarão a total e satisfatória reparação nos locais afetados no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas).*

*§ 1º. O prazo para a reparação poderá ser estendido para até 10 (dez) dias corridos, desde que documentalmente comprovada a necessidade, mediante requisição por escrito.*

*§ 2º. As reparações a que se refere o caput deste artigo serão efetuadas em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com garantia de qualidade pelos seguintes prazos:*

*I – mínimo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação;*

*II – mínimo de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





### Justificativa

O presente projeto de lei dispõe visa trazer mais efetividade à obrigatoriedade de reparação das vias públicas quando da realização de obras.

Normalmente os contratos de concessão e permissão de serviços públicos não especificam claramente a responsabilidade e as consequências a serem impostas pelo Poder Público às empresas para a execução dos serviços. Sendo assim, a prefeitura passará a ter um maior controle e capacidade de fiscalização na execução de intervenções de concessionárias e prestadoras de serviços que interfiram no pavimento das áreas públicas da cidade.

A Constituição Federal no seu artigo 30, incisos I, V e VIII estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município, no seu artigo 45 estabelece que, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos sob interesse popular.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres Edis para a presente propositura.

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.302, de 14 de outubro de 2019]\**

**LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I**  
**DA ANUÊNCIA**

**Art. 2º.** Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

**§ 1º.** A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

**§ 2º.** A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II** – localização por georreferenciamento;
- III** – finalidade da obra;
- IV** – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V** – período de realização da intervenção.

**§ 3º.** A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 6)

**Art. 11.** É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).

**GABRIEL MILESI**

Diretor Legislativo

\scpo

